
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 19/2012 de 2 de Fevereiro de 2012

Considerando que a Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, aprovou, em anexo, o Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao referido Regulamento de modo a introduzir alguns ajustamentos ao regime previsto no referido Regulamento mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, e os Anexos I, II, III e IV do Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

Critérios de Seleção

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do Anexos I, II, III e VI ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo selecionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam as pontuações mínimas previstas nos anexos referidos no número anterior, após a aplicação dos critérios de seleção, são decididas desfavoravelmente.
3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.
4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos n.ºs 5 e 6, do artigo 19.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de seleção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 23.º

Contrato de financiamento

1.
2.

3. Após a receção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para proceder à sua devolução, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação que lhe tenha sido solicitada.

4.

Artigo 24.º

Execução das operações

1.

2. A execução da operação não pode ter início antes da data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas inerentes à elaboração e de outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 35.º.

3.

4.

Artigo 26.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1.

2.

3.

4. Quando previsto no contrato de financiamento, e nos termos no mesmo definidos, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo previsto na Regulamentação Comunitária.

5. Revogado.

6.....

Anexo I

Ação 1.11.1 – Caminhos Agrícolas e Rurais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento, nomeadamente em perímetros de ordenamento agrícola, em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	4
Contributo	Contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	4
	Não contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	2
Localização em zonas rurais marginais	Sim	3
	Não	1
Complementaridade com a rede viária	PI assegura complementaridade com a rede viária existente.	2
	PI não assegura complementaridade com a rede viária existente.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 9 pontos.

Anexo II

Ação 1.11.2 – Abastecimento de água às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	3
Contributo	Contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	4
	Não contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	2
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	3
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 8 pontos.

Anexo III

Ação 1.11.3 – Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas	PI assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	6
	PI não assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	3
Interligação com outros investimentos a nível da exploração	PI assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução, a nível da exploração agrícola beneficiária.	5
	PI não assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução a nível da exploração agrícola beneficiária.	3
Utilização múltipla da linha de alimentação	PI contempla a utilização múltipla da linha de alimentação	4
	PI não contempla a utilização múltipla da linha de alimentação.	2
Dimensão das explorações e modernização das	PI beneficia pelo menos uma exploração pecuária com mais de 20 ha contribuindo	2

instalações pecuárias	simultaneamente para a modernização das respetivas instalações pecuárias, e/ou beneficia explorações não pecuárias com uma área conjunta superior a 1 ha.	
	PI não satisfaz o critério anterior.	0
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	2
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja igual ou superior a 10 pontos.

Anexo IV

Ação 1.11.4 – Ordenamento agrário e estruturação fundiária

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	PI relativo a zonas agrícolas que apresentem, em simultâneo, estrangulamentos fundiários e elevada capacidade produtiva e potencial de consolidação técnico/económica.	4
	PI relativos a zonas agrícolas não	2

	abrangidas pelo critério anterior	
Superfície abrangida	Superior a 200 hectares	3
	Menor ou igual a 200 hectares	1
Perímetros de Ordenamento Agrário	PI localiza-se em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	2
	PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja igual ou superior a 5 pontos.”

Artigo 2.º

É aditado o n.º 6 ao artigo 19.º do Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 12/2009, de 26 de fevereiro e n.º 75/2010, de 10 de agosto, com a seguinte redação:

“6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) alocada à Medida objeto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.”

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, renumerado e com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 87/2008, de 4 de novembro, com exceção das seguintes alterações:

- Artigo 20º e anexos que produz efeitos a 20 de junho de 2009;
- Artigo 23.º que produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma;
- Artigo 26º que produz efeitos a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 19 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.11 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRORURAL, através das seguintes Ações:

- a) Ação 1.11.1 “Caminhos agrícolas e rurais”;
- b) Ação 1.11.2 “Abastecimento de água às explorações agrícolas”;
- c) Ação 1.11.3 “Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas”;
- d) Ação 1.11.4 “Ordenamento agrário e estruturação fundiária”;
- e) Ação 1.11.5 “Infraestruturas de apoio à atividade florestal”.

2. Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento enquadram-se no código comunitário 125 “Melhoria e desenvolvimento de infraestruturas relacionadas com a evolução e a adaptação da agricultura e da silvicultura”, previsto no ponto 7, do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente:

- a) Contribuir para o aumento da competitividade do sector agro-florestal, reestruturando e desenvolvendo o potencial físico através da melhoria das infraestruturas de apoio ao sector;

b) Aumentar e melhorar a rede de infraestruturas de apoio às explorações agrícolas, especialmente caminhos agrícolas e rurais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

c) Reordenar o espaço rural, modernizando as estruturas fundiárias existentes e/ou promovendo o surgimento de outras;

d) Dotar a Região Autónoma dos Açores (RAA) de um centro de produção em massa de espécies florestais.

Artigo 3.º

Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Os investimentos a apoiar abrangem infraestruturas de interesse coletivo, ficando excluída a realização de investimentos ao nível das explorações agrícolas.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Para receber o apoio, os beneficiários devem, nomeadamente, satisfazer as seguintes condições:

a) Apresentar um pedido de apoio;

b) Ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo essa condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;

c) Não estar abrangidos por disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações anteriores contratadas e cofinanciadas após o ano de 2000.

Artigo 6.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma são obrigados a cumprir, além do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, designadamente, as seguintes condições:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento aprovada, com vista a atingir os objetivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar a operação nos termos aprovados;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de ambiente, de segurança e de higiene no trabalho;

g) Manter, devidamente organizados, e até três anos após a data de encerramento do PRORURAL, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta, em qualquer momento, pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

h) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que forem solicitados pelas entidades competentes para o acompanhamento, controlo e auditoria;

i) Assegurar que, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, a operação não sofre qualquer alteração substancial que:

i) afete a sua natureza;

ii) afete as suas condições de execução;

iii) conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público;

iv) resulte de uma mudança na natureza da propriedade da infraestrutura;

v) resulte do termo ou da deslocalização de uma atividade produtiva.

j) Possuir uma conta bancária específica para movimentação financeira, para o pagamento aos fornecedores ligados à operação e para o recebimento dos apoios.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade das operações

Podem ser concedidos apoios para a execução das operações que:

a) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;

b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;

c) Contemplem ações minimizadoras do impacto ambiental, que tenham por objetivo diminuir eventuais impactos negativos na paisagem, quando aplicável;

d) Obedeçam a critérios de qualidade e racionalidade técnica.

Artigo 8.º

Forma e valor dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis.

2. A despesa pública é cofinanciada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

SECÇÃO I

Acção 1.11.1 “Caminhos agrícolas e rurais”

Artigo 9.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Elaboração dos projetos de execução e ou beneficiação e reabilitação de caminhos agrícolas e rurais;
- b) Construção e ou beneficiação e reabilitação de caminhos agrícolas e rurais, de:
 - i) acesso às explorações, com perfil transversal tipo de 4 m;
 - ii) ligação entre povoações, com perfil transversal tipo de 5 m;
 - iii) enlace à rede viária municipal e regional ou outras com funções de circunvalação aos aglomerados urbanos, com perfil transversal tipo de 6m.
- c) Obras de reabilitação de pavimentos e drenagem afetados por calamidades ou desgaste;
- d) Trabalhos conexos de melhoramento ou preservação do património paisagístico ambiental;
- e) Condutas secundárias e terciárias de abastecimento de água às explorações;
- f) Fiscalização de obras e acompanhamento;
- g) Controlo de qualidade baseado em ensaios laboratoriais;
- h) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

SECÇÃO II

Acção 1.11.2 “Abastecimento de água às explorações agrícolas”

Artigo 11.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Elaboração dos projetos de execução e ou beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento;
- b) Execução de projetos que incluam os seguintes trabalhos:
 - i) Prospeção e captação de águas subterrâneas;
 - ii) Captação de nascentes;

- iii) Construção de sistemas de armazenamento;
 - iv) Estações de tratamento de águas;
 - v) Adução;
 - vi) Reservatórios e outros órgãos de regularização e distribuição;
 - vii) Rede de distribuição;
 - viii) Estações de bombagem;
 - ix) Aquisição de equipamentos de bombagem;
 - x) Aquisição e montagem de contadores de água;
 - xi) Automatizações e construção de instalações de apoio;
 - xii) Rede de eletrificação;
 - xiii) Drenagem e obras de defesa de valor paisagístico complementares, incluindo regularização e limpeza de linhas de água.
- c) Acompanhamento e fiscalização de obras;
 - d) Controlo de qualidade baseado em ensaios de laboratório;
 - e) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

SECÇÃO III

Acção 1.11.3 “Fornecimento de energia eléctrica às explorações agrícolas”

Artigo 13.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Elaboração de projetos;
- b) Execução das seguintes obras:
 - i) Redes de distribuição de energia eléctrica em média e baixa tensão;
 - ii) Linhas de alimentação de energia eléctrica em média e baixa tensão;
 - iii) Postos de transformação.
- c) Acompanhamento e fiscalização de obras;
- d) Controlo de qualidade baseado em ensaios de laboratório;
- e) Relatórios técnicos e auditorias técnicas.

SECÇÃO IV

Acção 1.11.4 “Ordenamento Agrário e Estruturação Fundiária”

Artigo 15.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, diretamente ou através do IROA, S.A.

Artigo 16.º

Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis, as seguintes despesas:

a) Elaboração de projetos de estrutura fundiária, planeamento físico integrado, elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de projetos e realização de relatórios de qualidade e auditorias técnicas;

b) Respeitantes à execução dos projetos que incluem despesas ligadas à assistência técnica, aquisição de serviços especializados, deslocações, equipamento e divulgação;

c) Compra de terras e/ou de outros bens de relevante interesse para implementação e execução de planos e projetos de infraestruturas físicas e redimensionamento e emparcelamento de terras.

2. Os custos com a compra de terras só são elegíveis até 10% de todas as despesas elegíveis da operação em causa.

SECÇÃO V

1.11.5 “Infraestruturas de apoio à catividade florestal”

Artigo 17.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, a Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, através da Direção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 18.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

a) Aquisição do terreno para a construção do Centro de produção de espécies florestais;

b) Despesas respeitantes ao anteprojecto e projecto de arquitetura, assim como despesas ligadas à assistência técnica e à aquisição de serviços especializados;

c) Construção do centro de produção de espécies florestais;

d) Aquisição de equipamento.

2. Os custos com a compra de terras só são elegíveis até 10% de todas as despesas elegíveis da operação em causa.

CAPÍTULO III

Normas Processuais

SECÇÃO I

Pedidos de Apoio

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada por via eletrónica através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, o candidato deve entregar junto da Autoridade de Gestão, em duplicado (original e cópia), o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação, sob pena de, não o fazendo, caducar a entrega eletrónica dos pedidos de apoio, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efetuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado à Autoridade de Gestão, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e a data de receção naquela entidade como a data de apresentação do pedido.

4. Excecionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1, devidamente preenchidos, apenas em suporte de papel.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a sua ocorrência, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura e florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) alocada à Medida objeto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS de Seleção

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do Anexos I, II, III e VI ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sendo selecionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam as pontuações mínimas previstas nos anexos referidos no número anterior, após a aplicação dos critérios de seleção, são decididas desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 19.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de seleção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de apoio

A análise dos pedidos de apoio compete ao Secretariado Técnico, abrangendo a realização de controlos administrativos, os quais incluem, nomeadamente, a verificação do respeito das condições de elegibilidade, sem prejuízo da eventual solicitação de pareceres técnicos, por parte da Autoridade de Gestão, a outras entidades, sempre que o considere necessário face à natureza e complexidade das operações em causa.

Artigo 22.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respetiva homologação.

SECÇÃO II

Contratação

Artigo 23.º

Contrato de financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada mediante contrato de financiamento a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.
3. Após a receção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para proceder à sua devolução, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação que lhe tenha sido solicitada.
4. A não devolução do contrato de financiamento ou dos documentos solicitados, nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não tenha sido aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 24.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve ocorrer nos termos definidos nos contratos de financiamento.
2. A execução da operação não pode ter início antes da data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas inerentes à elaboração e de outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 35.º.

3. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas e desde que sejam respeitados os procedimentos previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos.

4. Os pedidos de alterações são analisados nos termos do artigo 21º e decididos pela Autoridade de Gestão, nunca havendo lugar a acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos no âmbito dos contratos estabelecidos, exceto nos casos em que a execução das operações observe os normativos legais em matéria de contratação pública.

Artigo 25.º

Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, determinam a resolução unilateral do contrato, sem prejuízo do previsto no n.º 3 deste artigo.

2. A resolução unilateral do contrato, prevista no número anterior, implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal existente.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projeto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição das quantias já pagas ao beneficiário, são objeto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

SECÇÃO III

Pedidos de Pagamento

Artigo 26.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via eletrónica, no portal do IFAP, I.P.,(www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega eletrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado

3. Consideram-se documentos comprovativos da despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Quando previsto no contrato de financiamento, e nos termos no mesmo definidos, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo previsto na Regulamentação Comunitária..

6. Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 27.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. A análise dos pedidos de pagamento compete ao Secretariado Técnico e compreende, nomeadamente, os controlos administrativos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento e determinado o montante a pagar, a despesa é validada e autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

3. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário, durante o período de execução dos investimentos.

Artigo 28.º

Pagamento aos beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efetuado pelo IFAP, nos termos das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO IV

Controlos

Artigo 29.º

Acompanhamento e avaliação

A Autoridade de Gestão, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, procede ao acompanhamento e avaliação da execução das operações.

Artigo 30.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006 e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação, nos termos previstos no artigo 30.º do

Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006 e no artigo 15.º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de março.

Artigo 31.º

Reduções e Exclusões

Sempre que seja detetado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32.º

Execução das obras

As obras a efetuar, no âmbito deste Regulamento, poderão ser executadas por administração direta ou por adjudicação, no cumprimento das normas relativas à realização de despesas públicas e de contratação pública.

Artigo 33.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional com competência em matéria de agricultura e florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento são suspensos durante o prazo fixado para a sua entrega.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março e restante legislação complementar.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º deste Regulamento, e para os pedidos de apoio apresentados até 30 de junho de 2009, são consideradas elegíveis as despesas efetuadas antes da data da respetiva apresentação, desde que as operações não tenham sido concluídas antes de 1 de Janeiro de 2007.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como data de conclusão da operação a data da fatura mais recente relativa à execução das despesas elegíveis nela previstas.
3. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º 1 não se aplica o disposto na alínea j) do artigo 6.º e no n.º 4 do artigo 26.º.

Anexo I

Ação 1.11.1 – Caminhos Agrícolas e Rurais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento, nomeadamente em perímetros de ordenamento agrário, em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	4
Contributo	Contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	4
	Não contribui para a diversificação de atividades geradoras de rendimentos em zonas rurais	2
Localização em zonas rurais marginais	Sim	3
	Não	1

Complementaridade com a rede viária existente	PI assegura complementaridade com a rede viária existente.	2
	PI não assegura complementaridade com a rede viária existente.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 9 pontos.

Anexo II

Ação 1.11.2 – Abastecimento de água às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	Localização do PI em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	5
	Localização do PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	3
Contributo	Contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	4
	Não contribui para a melhoria integrada das condições de atividade e de vida das populações rurais	2
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	3
	PI não assegura complementaridade com	1

	redes existentes ou projetadas.	
--	---------------------------------	--

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 8 pontos.

Anexo III

Ação 1.11.3 – Fornecimento de energia elétrica às explorações agrícolas

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas	PI assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	6
	PI não assegura interligação com outros investimentos coletivos de infraestruturas.	3
Interligação com outros investimentos a nível da exploração	PI assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução, a nível da exploração agrícola beneficiária.	5
	PI não assegura interligação com outros investimentos já executados ou em execução a nível da exploração agrícola beneficiária.	3
Utilização múltipla da linha de alimentação	PI contempla a utilização múltipla da linha de alimentação	4
	PI não contempla a utilização múltipla da linha de alimentação.	2

Dimensão das explorações e modernização das instalações pecuárias	PI beneficia pelo menos uma exploração pecuária com mais de 20 ha contribuindo simultaneamente para a modernização das respetivas instalações pecuárias, e/ou beneficia explorações não pecuárias com uma área conjunta superior a 1 ha.	2
	PI não satisfaz o critério anterior.	0
Complementaridade com redes existentes ou projetadas	PI assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	2
	PI não assegura complementaridade com redes existentes ou projetadas.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 10 pontos.

Anexo IV

Ação 1.11.4 – Ordenamento agrário e estruturação fundiária

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Localização	PI relativo a zonas agrícolas que apresentem, em simultâneo, estrangulamentos fundiários e elevada capacidade produtiva e potencial de consolidação técnico/económica.	4
	PI relativos a zonas agrícolas não abrangidas pelo critério anterior	2
Superfície abrangida	Superior a 200 hectares	3
	Menor ou igual a 200 hectares	1
Perímetros de Ordenamento Agrário	PI localiza-se em zonas prioritárias de desenvolvimento em que atuem, simultaneamente, outras medidas ou ações, regionais ou comunitárias.	2
	PI em zonas não abrangidas pelo critério anterior.	1

PI – Projeto de Investimento

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de seleção seja igual ou superior a 5 pontos.